

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 14/11/00.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 14/11/00
Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 294/2000-GAG

Brasília, 13 de Novembro

de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “cria a Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.”

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias à absorção dos servidores enfermeiros da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dos demais enfermeiros integrantes da Carreira de Administração Pública, lotados na Secretaria de Saúde.

Solicito a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Novembro 2000

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1655/00
11.11.00 (11/11/00)

(Do Poder Executivo)

Cria a Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Enfermeiro no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível superior, com lotação exclusiva na Secretaria de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Carreira de Enfermeiro compor-se-á de cargos de Enfermeiro, agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, ocupados por servidores portadores de diploma de graduação superior nas especialidades exclusivas de Enfermeiro.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 3º - O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de enfermeiro, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º - O concurso referido no caput deverá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º - O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo será investido no cargo de enfermeiro.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio.

§ 1º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º - O servidor em estágio probatório, se confirmado no cargo após avaliação específica, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior ao da classe inicial, vedando-se-lhe durante esse período a progressão funcional.

Art. 5º - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º - Os ocupantes de cargos efetivos integrantes da Carreira de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja legislação impeditiva, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revertida, de acordo com o interesse da Administração ou do servidor, mediante manifestação formal específica.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1655/00
02 (novo)

§ 3º - A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de 20 (vinte horas) semanais, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os valores dos vencimentos do Cargo de Enfermeiro são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de enfermeiro de que trata esta Lei farão jus às vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica, à parcela pecuniária de que trata a Lei nº 1.062, de 02 de maio de 1996, bem como às seguintes gratificações:

- I** - Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação, instituídas pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- II** - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, com seus percentuais alterados pelo Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993;
- III** - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
- IV** - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

§ 2º - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e de acordo com os mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal.

Art. 7º - Os servidores efetivos, atuais ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde, nas especialidades de enfermeiros, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão transpostos para o cargo de Enfermeiro da Carreira Enfermeiro, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do Anexo I.

§ 1º - Os Enfermeiros ocupantes da Carreira de Analista de Administração Pública que encontram-se lotados na Secretaria de Saúde passarão a integrar a Carreira Enfermeiro, criada pela presente Lei, permanecendo nos mesmos padrões correspondentes à Tabela constante do Anexo I desta Lei.

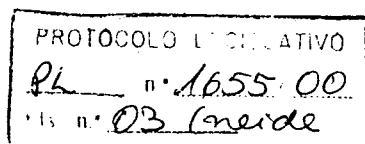
Art. 8º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica extinto o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, passando a vigorar o regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais com direito à opção por 40 (quarenta) horas semanais, mantida a proporcionalidade salarial respectiva, respeitada a carga horária estabelecida em decorrência de decisão judicial.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	Especial	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	1ª	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	2ª	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
	3ª	I	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 1655/00

Fls. n.º 04 RITA

ANEXO II

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Enfermeiro

CARGO	CLASSE	PADRÃO	24H	40H
			SEMANAIS	SEMANAIS
			VENCIMENTO	VENCIMENTO
			(R\$)	(R\$)
ENFERMEIRO	Especial	V	661,92	1.103,20
		IV	649,89	1.083,15
		III	637,85	1.063,08
		II	625,82	1.043,03
		I	613,78	1.022,97
	1ª	VI	577,67	962,78
		V	565,65	942,75
		IV	553,61	922,68
		III	541,58	902,63
		II	529,54	882,67
		I	517,50	862,50
	2ª	VII	481,40	802,33
		VI	469,36	782,27
		V	457,32	762,20
		IV	445,30	742,17
		III	433,26	722,10
		II	421,23	702,05
		I	409,19	681,98
	3ª	VII	373,08	621,80
		VI	361,05	601,75
		V	349,01	581,68
		IV	336,97	561,62
		III	324,94	541,57
		II	312,91	521,52
I		300,87	501,45	

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 1655/00

11.º 05 RITA